

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Professora Fernanda Bicchieri Soares		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Belford Roxo, com sede no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
e-MEC N°: 200905006		
PARECER CNE/CES N°: 14/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 30/1/2013

I – RELATÓRIO

1.DADOS GERAIS DA IES			
Número do processo e-MEC: 200905006			
Data do protocolo: 4/11/2010			
Mantida: Faculdade de Belford Roxo			Sigla: FABEL
Endereço: Rua Virgilina Bicchieri, n° 61, Bairro Centro			
Município/UF: Belford Roxo/RJ			
Ato de credenciamento: Decreto Federal s/n°, de 28/3/1995 (DOU de 28/3/1995)			
Ato de credenciamento EaD: –			
Mantenedora: Sociedade de Ensino Superior Professora Fernanda Bicchieri Soares			
Endereço: Rua Virgilina Bicchieri, n° 61, Bairro Centro, no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro			
Natureza jurídica: <input checked="" type="checkbox"/> Privada sem fins lucrativos			
Outras IES mantidas? <input checked="" type="checkbox"/> Não	Quais? –		
Breve histórico da IES: A FABEL iniciou as suas atividades com a oferta do curso superior de tecnologia em Processamento de Dados, autorizado pelo Decreto Federal s/n°, de 28/3/1995 (DOU de 29/3/1995).			
2. SITUAÇÃO DOS CURSOS			
GRADUAÇÃO			
CURSO	MODALIDADE	ATO AUTORIZATIVO (último)	PROCESSO e-MEC
1. Administração, bacharelado	<input checked="" type="checkbox"/> presencial	Portaria MEC 3.486, de 12/12/2002 (Reconhecimento)	<input checked="" type="checkbox"/> renovação de reconhecimento

2. Pedagogia	<input checked="" type="checkbox"/> presencial	Portaria SESu 1.172, de 23/12/2008 (Autorização)	<input checked="" type="checkbox"/> reconhecimento		
PÓS-GRADUAÇÃO					
<input checked="" type="checkbox"/> Presencial					
lato sensu? <input checked="" type="checkbox"/> Sim					
Quantos presenciais?	Segundo a comissão do INEP, a IES oferece ainda dois cursos de especialização (Gestão Escolar e Orientação Educacional)			Quantos a distância?	NA
stricto sensu? <input checked="" type="checkbox"/> Não					
Quais programas e conceitos? NA					
RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO					
ÁREA	ANO	ENADE	IDD	CPC	CC
Administração	2006	3	4	NA	-
Administração	2009	2	2	2	-
Pedagogia	2011	-	3	-	3
3. RESULTADO IGC					
ANO	CONTÍNUO		FAIXA		
2007	202		3		
2008	202		3		
2009	138		2		
2010	1,38		2		
2011	2,03		3		
4. DESPACHO SANEADOR					
Foi instaurada diligência na fase "Secretaria - Análise Despacho Saneador". A IES a respondeu, mas o resultado da fase foi parcialmente satisfatório, o que, mesmo assim, permitiu a sua tramitação para o Inep, para avaliação. <u>A análise técnica da resposta à diligência foi concluída pela Secretaria nos seguintes termos:</u>					
<p><i>Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora - conclui-se que o presente Processo atende parcialmente as exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007, considerando as seguintes ressalvas, para as quais a IES e os envolvidos com a fase seguinte do fluxo processual devem atentar:</i></p> <p><i>Na resposta da diligência a IES encaminhou o CNPJ e a atividade econômica principal que consta é Ensino Médio - Essa alteração deve ser feita e ser apresentada a comissão de verificação in loco.</i></p> <p><i>Os balanços encaminhados são do ano de 2008, o processo está tramitando desde outubro de 2010 (quando ocorreu o pagamento do boleto bancário), portanto o balanço deveria ser de 2009, a IES fica instada a apresentar a comissão de verificação in loco.</i></p> <p><i>Não atendeu plenamente ao Art. 15 do Decreto 5.773/2006 já que</i></p>					

<u><i>não enviou certidão do INSS, certidão do FGTS e Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Federal. A IES deve apresentá-las a comissão quando da visita in loco.</i></u>		
<i>O PDI e o Regimento atendem a legislação vigente.</i>		
5. AVALIAÇÃO IN LOCO		
Período da visita: 16 a 20/8/2011		
Código do Relatório: 88.066		
Dimensões	Conceito	
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos discentes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
Conceito Institucional		3
Requisitos legais		
Todos os Requisitos Legais foram atendidos? <input checked="" type="checkbox"/> Sim	Quais não foram atendidos? E por quê? NA	
CTAA? <input checked="" type="checkbox"/> Não		
Parecer da CTAA: Não houve recurso à CTAA nem por parte da Secretaria, nem por parte da IES.		
6. PARECER FINAL DA SERES/MEC		
<i>De acordo com a Secretaria, a IES obteve conceito insatisfatório apenas na dimensão referente as políticas de ensino, pesquisa e extensão. Em geral, a atribuição do</i>		

conceito se deu por verificar-se (sic) que as atividades de pesquisa não estão implementadas, bem como por faltar registros dos cursos de extensão ministrados. A IES atende a todos os requisitos legais, e a respeito da ressalva apresentada no despacho saneador a comissão assim se manifestou: (grifei)

Conforme resultado de diligência instaurada em 10.11.2010, despacho do (sic) saneador em 21.12.2010, remetendo a comissão de avaliação in loco, que fosse apresentado alguns documentos, essa comissão tem a informar:

1.A solicitação de alteração do CNPJ foi dado entrada na Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu - RJ, sendo que por um problema ocorrido na base dados da Receita Federal essa alteração até a presente data não foi atendida, o que deve ocorrer nos próximos dias, fato comprovado por ofício de encaminhamento datado de 15.08.2011 dirigido a esse órgão e a essa comissão apresentado;

2.Com referência aos balanços e demonstrativos de resultados dos anos 2009 e 2010 esses foram apresentados e analisados;

3.Referente ao atendimento do Art. 15 do Decreto 5.773/2006 não foi apresentado a essa comissão as certidões negativas referentes aos débitos que a instituição possui junto ao INSS e FGTS, e a certidão de regularidade fiscal da Fazenda Federal, porém a IES possui documentos que comprovam a negociação e o parcelamento dessas dívidas o que impede o sistema de expedir certidões comprobatórias. Com relação à Certidão de Regularidade relativa ao FGTS, a instituição fez acordos trabalhistas na justiça do trabalho com antigos funcionários e o processo encontrasse (sic) “sub judice”.

Considera-se que a IES apresenta um quadro similar ao referencial mínimo de qualidade.

Por fim, a SERES, em 29/12/2012, emitiu parecer final, sugerindo o deferimento do pedido de credenciamento, nos seguintes termos: *Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Belford Roxo, na cidade de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Professora Fernanda Bicchieri Soares, com sede e foro em Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

7. CONSIDERAÇÕES DA RELATORA

Segundo o Relatório de Avaliação nº 88.066, a composição do corpo docente da FABEL é a seguinte:

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	2 (2 TP)	9,10
Mestrado	8 (1 TI, 2 TP e 5 H)	36,36
Especialização	12 (1 TI, 1 TP e 10H)	54,54
TOTAL	22	100,00
Docentes - integral	2	9,10
Docentes - parcial	5	22,72
Docentes - horista	15	68,18

Após análise das informações institucionais pertinentes à Faculdade de Belford Roxo, desde seu ato de credenciamento, do Relatório da Comissão de Avaliação, do Relatório de Análise da SERES e dos dados levantados por esta relatora, concluo que a Instituição reúne condições de ser credenciada nos termos da legislação em vigor.

No entanto, para a permanência da Instituição no sistema federal de ensino com a

qualidade demonstrada na avaliação *in loco*, integrante do processo sob análise, cabe recomendar à FABEL:

- a) a adoção de ações que visem a superar o conceito insatisfatório obtido por seu curso de Administração no Enade, as quais deverão ser verificadas na próxima avaliação para fins de credenciamento institucional;
- b) a implantação de uma política de pesquisa;
- c) a realização do devido registro dos cursos de extensão ministrados.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Belford Roxo (FABEL), com sede na Rua Virgilina Bicchieri, nº 61, Bairro Centro, no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Professora Fernanda Bicchieri Soares, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2013.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea - Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea - Vice-Presidente